

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº :10640.000660/97-51
RECURSO Nº :117.235 - "EX OFFICIO"
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS. ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE :DRJ EM JUIZ DE FORA-MG.
INTERESSADA :FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
SESSÃO DE :11 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.468

RECURSO DE OFÍCIO. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. - ARBITRAMENTO DE LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.- O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PIS-FATURAMENTO - Constatada duplicidade de lançamento referente ao PIS, oriunda de autuação anterior e com a utilização da mesma base de cálculo, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA-MG:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *Am*



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10640.000660/97-51
ACÓRDÃO N°: 108-05.468


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



RECURSO N° : 117.235.
RECORRENTE :DRJ EM JUIZ DE FORA-MG.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1° da Lei n°8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.727/736, que julgou procedente em parte a exigência consubstanciada nos Autos de Infração de fls.02/34 (IRPJ), 35/42 (PIS), 43/53 (IRRF) e 54/63 (C.Social), referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, e lançamentos decorrentes.

Conforme descrição do fatos contida às fls.31/34, o lançamento teve como origem o Arbitramento de Lucro, no exercício de 1992 e anos-calendários de 1992 e 1993, tendo como base de cálculo as receitas operacionais apuradas, relativas a revenda de mercadorias e prestação de serviços, face a constatação pela autoridade fiscal das irregularidades, abaixo descritas:

1- falta de apresentação da documentação solicitada, realizando, apenas, atendimentos parciais às intimações emitidas, durante a ação fiscal;

2-ausência do Livro Diário, dos Demonstrativos de Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial, relativos ao ano-base de 1991;

3-existência de passivo fictício, saldo credor de caixa, irregularidades na formação de reserva de reavaliação e, ainda, notas fiscais não contabilizadas;

mlm

Cast

Em decorrência foram lavrados os Autos de infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.35/42, Imposto de Renda na Fonte, fls.43/53, e Contribuição Social, fls.54/63.

Irresignada, a autuada apresentou as impugnações de fls.417/428(IRPJ), e 429(PIS), apresentadas, tempestivamente, alegando, em síntese, que :

1- as infrações detectadas pela fiscalização, referentes a não comprovação do passivo, do saldo credor de caixa, a reserva de reavaliação, às notas fiscais não contabilizadas, despesas de laboratório e cheques não encontrados; não poderiam ser transformadas em pressupostos para a desclassificação da escrita;

2- o lançamento com base no inciso II do art.539 do RIR/94, com a redação dada pelo art.47 , II , da Lei nº8.981/95, não autoriza o arbitramento do lucro de empresas que mantenham sua escrituração nos moldes da interessada;

3- a autoridade fiscal deixou de aproveitar os recolhimentos já efetuados a título de Contribuição Social, conforme DARF's de fls.453/459;

4- quanto ao PIS, informa que já consta de outro processo, em fase de apreciação de recurso, lançamento correspondente ao mesmo período de apuração, conforme documentos de fls.430/450.

Às fls.727/736, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG nº0118/98, julgando procedente em parte a ação fiscal, para eximir a autuada do recolhimento das parcelas abaixo discriminadas: *inmerece*



a) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor correspondente a R\$227.590,88;

b) da Contribuição para o PIS, no valor de R\$13.022,46;

c) do IRRF no valor de R\$126.564,76;

d) da Contribuição Social correspondente a R\$20.357,00.

É o relatório. mm



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Inicialmente, verifica-se que a autoridade singular excluiu do lançamento, as parcelas correspondentes ao arbitramento do lucro efetuado nos anos - calendários de 1992 e 1993, ajustando as exigências decorrentes relativas ao Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social e, ainda, excluindo, integralmente, a exigência referente ao PIS.

Da análise dos autos, verifica-se que as infrações descritas às fls.90/95, demonstram, efetivamente, as deficiências contábeis da autuada. Contudo, a apuração das diversas irregularidades detectadas e seus respectivos valores, aliada a perfeita identificação dos registros e documentos ausentes, demonstram que não ficou plenamente caracterizada a total impossibilidade de se apurar os resultados com base no lucro real.

Desta forma, entendo que não cabe a tributação com base no art. 399, IV, do RIR/80 e 539,II, do RIR/94, nos anos-calendários de 1992 e 1993.

Em decorrência, as exigências relativas aos lançamentos do Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, foram ajustadas ao decidido no IRPJ.

mm

Col

Referente ao lançamento da Contribuição para o PIS, a impugnante alega duplicidade do lançamento e comprova que já houve lançamento anterior do PIS, constituído através do Auto de Infração de fls431/450, objeto do processo nº10.640-000.441/95-55, que encontra-se, atualmente, em fase de apreciação de recurso voluntário.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se Negue provimento ao recurso "ex officio"

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

